



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)**

**REQUERIMENTO N° , de 2011**  
**(Do Senhor Deputado Vieira da Cunha)**

*Requer a instalação da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2009, que ‘dá nova redação ao art. 21, caput, do ADCT’ (garante ao juiz togado, de investidura limitada, direito à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio).*

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 34, *caput*, inciso I e § 2º e do art. 202, § 2º, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência se digne a determinar a adoção das providências necessárias à efetiva instalação e respectivo funcionamento da Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à Proposta da Emenda à Constituição nº 343-A, de 2009, que ‘dá nova redação ao art. 21, caput, do ADCT’, garante ao juiz togado, de investidura limitada, direito à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta da Emenda à Constituição nº 343, de 2009, visa a declaração expressa no sentido de que os juízes com investidura especial, referidos no art. 21, ADCT, gozam das garantias constitucionais elencadas no art. 95, incisos I, II e III. Isso porque tais garantias são endereçadas não à figura do juiz, mas à jurisdição, como forma de proteção da

sociedade e da cidadania. Vale dizer que tais garantias não podem ser encaradas como privilégio do magistrado, mas como prerrogativas indispensáveis ao exercício da jurisdição independente, princípio que foi consagrado no texto constitucional.

Os juízes togados com investidura no tempo são magistrados que vêm exercendo, de forma plena, a jurisdição em todos os processos incluídos no âmbito de sua competência.

As limitações dizem com a competência para oficiar apenas em determinadas causas, mas em relação a estas há a plenitude de exercício funcional. No plano administrativo e considerando a natureza do cargo, originariamente com jurisdição limitada no tempo mas com estabilidade outorgada pelo dispositivo em questão, estes juízes integram quadro em extinção.

Assim, as limitações referentes à competência e à carreira são as únicas que se admitem, pena de violação de princípio constitucional maior, inserto no art. 95. Aliás – e a bem da verdade –, tais princípios estão expressos no texto porque consultam ao interesse público. E não seria tolerável que a Constituição Federal contemplasse juízes concursados e investidos com plenos poderes jurisdicionais, mas sujeitos à subordinação e aos efeitos do Poder público ou econômico.

Em face das razões expostas, apresentamos o presente requerimento, o qual espero ver atendido, sendo assim viabilizada a instalação e o funcionamento da Comissão Especial destinada a proferir parecer Proposta da Emenda à Constituição nº 343, de 2009.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)**